



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.001868/00-41  
Recurso nº : 126.256  
Matéria : IRPF – E(x): 1999  
Recorrente : CASEMIRO PEREIRA ANDREZO  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº : 106-12.842

**IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – NÃO INCIDÊNCIA** – As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASEMIRO PEREIRA ANDREZO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FORTADO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842  
  
Recurso nº. : 126.256  
Recorrente : CASEMIRO PEREIRA ANDREZO

**RELATÓRIO**

Casemiro Pereira Andrezo, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26/30, prolatada pela Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 35/36.

Contra o contribuinte acima identificado, foi efetuada a expedição da Notificação de fl. 12, onde se constatou as seguintes alterações:

- a) rend. / recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 46.819,96;
- b) rend. isentos e não-tributáveis para R\$ 52.145,12.

As referidas alterações provocaram a modificação do resultado da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, reduzindo o saldo de imposto a restituir de R\$ 6.826,64 para R\$ 1.213,14.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, onde reiterou os dados constantes de sua Declaração de Ajuste Anual relativos aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pois entende que o valor acrescido pelo processamento da Receita Federal, corresponde ao incentivo à aposentadoria e que este deve ser considerado como isento ou não-tributável, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/99, pois se trata de verbas indenizatórias.

Para instruir a peça impugnatória, juntou aos autos (fls 08/11) cópia do comprovante de rendimentos, correspondência da fonte pagadora que confirma sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária para Aposentados – PDVA e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842

A autoridade julgadora "a quo", após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas na peça impugnatória, concluiu pela improcedência dos argumentos expendidos, nos termos da Decisão DRJ/SPO/Nº 000731, de 28/02/2000 (fls. 26/30), que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1998  
Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.  
Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2000, (fl. 31), e ainda inconformado, o requerente, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 37), interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (18/06/00), conforme despacho exarado à fl. 44 contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese argumentou que:

- aderiu ao PDVA, cujo contrato de trabalho veio a ser rescindido em 16/02/98, e houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 7.175,63;
- entregou declaração em 1999, pleiteando o saldo de imposto a restituir de R\$ 6.826,64;
- em decisão de primeira instância foi mantido o quantum apurado à título de restituição;
- o próprio STJ já proferiu decisão no sentido de que funcionários que aderiram ao Programas de Demissão Voluntária não podem ter imposto de renda descontado do valor da indenização recebida;
- é entendimento do STJ que indenização como sendo compensação ao funcionário que está perdendo seu emprego

*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842

não pode ser confundida com proventos, uma vez que não representa acréscimo patrimonial ao empregado;

- não justifica a incidência do imposto de renda, pelo fato de na ocasião ser ele "aposentável", principalmente porque o mesmo não aderiu ao PDV para aposentar-se, de fato foi conclamado pelo seu empregador IMESP a aderir ao mencionado plano, estando desta forma perfeitamente equiparado a Instrução Normativa nº 95/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do pedido verifica-se que a lide versa sobre o inconformismo do recorrente proveniente da reclassificação do valor de R\$ 20.962,55 de rendimentos isentos/não-tributáveis para rendimentos tributáveis, correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, o que gerou a redução do saldo de imposto a restituir.

Inicialmente, cabe aqui destacar que todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária é considerado rendimento tributável.

Entretanto, é entendimento de várias decisões judiciais, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de não considerar sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária, conforme se denota no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, "ipsis litteris:

*"O escopo do presente /parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842

*renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais”.*

Fundamentando sua análise, transcreveu, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, diversas ementas que deram origem ao estudo proposto.

Sobre o assunto, e embasada neste parecer, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 165/98, que diz:

***“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária...”*** (grifo meu)

Em 07/01/99, elaborou o Ato Declaratório SRF nº 003/99, dispõe que:

***“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual...”*** (grifo meu).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99, publicado no DOU de 15/03/1999, onde o Coordenador Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

***“I-a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;***  
***II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842

***recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão; ”. (grifo meu).***

Em 26/11/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 095, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/99, assim dispondo:

***“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999 e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.***(grifo meu)

Entendo que cabe razão ao requerente, pois provada a extinção do contrato de trabalho, as verbas recebidas a título de incentivo a aposentadoria tem natureza indenizatória e como tal não estão sujeitas ao imposto de renda nem na fonte nem na declaração de ajuste anual, nos termos dos documentos de fls. 09/11.

Ademais, querer considerar que o benefício da não-incidência não atinja as parcelas recebidas pelo contribuinte que, no momento da demissão, já se encontrava aposentado é afrontar o princípio constitucional definido no inciso II do art. 150 da Carta Magna vigente.

Trago ainda, citação doutrinária do professor e renomado publicista Celso Ribeiro Bastos, em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, Editora Saraiva, 21ª edição, pág 435:

***\*3.1. Princípio da Igualdade.***

***Tal princípio vem reforçado pelo art. 150, II, ao dizer que é vedado às pessoas de direito público “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001868/00-41  
Acórdão nº. : 106-12.842

*eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Vé-se, assim, que este dispositivo confere a possibilidade a todos aqueles que estejam em situações planificadas com outros, mas que, no entanto não estejam pagando impostos na mesma quantidade, de alegar a inconstitucionalidade da situação e conseqüentemente desobrigar-se deste pagamento desuniforme".*

De todo o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de restabelecer os valores originariamente declarados, ou sejam, rendimentos tributáveis de R\$ 46.819,96 para R\$ 25.857,41 e rendimentos isentos/não-tributáveis de R\$ 52.145,12 para R\$ 73.107,67, conforme declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, produzindo seus efeitos no saldo de imposto a restituir.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA